

PROCESSO N. 0800165-97.2019.4.05.8204 - REMESSA NECESSÁRIA

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADOS: RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO CRUZ E OUTROS

RÉ: GUARABIRA PREFEITURA

ADVOGADOS: MARCOS EDSON DE AQUINO, JOSEILTON SANTOS FIDELES JUNIOR E JOSÉ GOUVEIA LIMA NETO

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO) - 1ª TURMA**

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho (Relator):

Trata-se de **Remessa Necessária** em face de **Sentença** proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800165-97.2019.4.05.8204, que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade impetrada **"retifique, em definitivo, o Edital n.º 001/2019 - PMG/PB, para que seja excluída a exigência de formação em Psicologia, especialização em Terapia Ocupacional ou Cursos de ABA (Applied Behavior Analysis) e /ou TEACCH (Treatment and Education Of Autistic and Related Communication handdicapped Children) para o cargo de Terapeuta Ocupacional, para o qual deve constar tão somente a exigência legal de formação em Curso Superior de Terapia Ocupacional, conforme preconizado no Decreto-Lei n.º 938/1969 e, após, dê regular continuidade ao certame"**.

A **Sentença** considerou, em resumo:

Desta forma, adoto, como parte das razões de decidir desta sentença, os mesmos fundamentos já expostos na aludida decisão (id. 3879374) que deferiu o pedido de liminar, os quais seguem abaixo transcritos:

"De fato, o edital objeto de impugnação previa, para o cargo de terapeuta ocupacional, exigência de formação em psicologia acrescida de Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children) com registro no conselho de classe específico registro no conselho de classe específico (ID n.º 3613190, pg. 06).

*E, mesmo após a comprovada retificação editalícia realizada pelo município de Guarabira, o Edital publicado, não obstante tenha alterado a exigência de formação em psicologia para "Nível superior em Terapia Ocupacional", **continuou a exigir concomitantemente** Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children) com registro no conselho de classe específico, conforme se extrai do ID n.º 3759970, pg. 06).*

Sobre o tema, o Decreto-Lei n.º 938/69, o qual dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece, in verbis:

"Art. 1.º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2.º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 4.º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

Por sua vez, a Lei n.º 4.119/62, a qual dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo, preconiza que:

"Art. 1.º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado, licenciado e Psicólogo.

Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1.º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes

objetivos:

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento".

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, os terapeutas ocupacionais (código CBO 2239-05) "realizam intervenções e tratamento de pacientes e clientes utilizando procedimentos específicos de terapia ocupacional e ortóptica. Avaliam funções e atividades; analisam condições dos pacientes e clientes; Realizam diagnósticos. Atuam na orientação de pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis. Desenvolvem, ainda, programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida".

18. Por sua vez, consoante a mesma classificação, os psicólogos (código CBO 2515) "estudam, pesquisam e avaliam o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnosticam e avaliam distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investigam os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolvem pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordenam equipes e atividades de área e afins".

19. Dessa forma, verifica-se que o terapeuta ocupacional e o psicólogo exercem diferentes funções, com diferentes formações profissionais, e que o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional são aqueles diplomados por escolas e cursos reconhecidos, **não exigindo a lei qualquer formação adjacente**, a exemplo de Especialização em Terapia Ocupacional e Curso ABA (Applied Behavior Analysis) e/ou TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communicationhanddicapped Children), **de modo a se constatar que as normas do edital impugnado aparentemente violam a previsão legal que regulamenta a atividade do terapeuta ocupacional**. Assim, existe, em tese, a necessidade de adequação das normas do edital impugnado de modo a prever, em relação ao cargo de terapeuta ocupacional, tão somente a formação no curso superior de terapia ocupacional.

Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicado o Decreto-Lei nº 938/69.

Por outro lado, a manutenção do ato impugnado comprometerá a eficácia da segurança que venha a ser assegurada à parte impetrante, uma vez que as normas previstas em edital regulamentador de concurso público têm força de lei entre as partes, devendo ser observadas em todos os seus termos, não sendo passível de alterações posteriores à realização do certame.

Portanto, estando em andamento o concurso público previsto no edital impugnado, resta evidente a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ao direito aqui defendido pelo impetrante.

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis nº 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º) e nº 8.437/92 (art. 1º).

Por essas razões, presentes os requisitos legais, **concedo parcialmente a liminar** para determinar a suspensão do concurso público referente ao Edital nº 001/2019 do Município de Guarabira/PB, no que se refere ao cargo de terapeuta ocupacional, até a retificação do edital regulamentador, fazendo constar tão somente a exigência "formação em terapia ocupacional", ou ulterior deliberação judicial".

Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve qualquer alteração no panorama fático ou jurídico - nem mesmo com as informações e resposta apresentada pelo impetrado - apta a modificar as conclusões já expostas."

Não houve a interposição de recurso por nenhuma das partes.

Os autos vieram ao TRF - 5ª Região por força da **Remessa Necessária**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho (Relator):

O Conselho impetrante, ao ajuizar o mandado de segurança, argumentou que o Município Guarabira - PB, ao lançar o Edital 001/2019 para contratação de vários profissionais e, dentre eles, o de terapeuta ocupacional, requereu para provimento do cargo que o inscrito tivesse formação no curso de Psicologia, sendo tal exigência irregular e inconstitucional, pois violaria o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69, ao disporem sobre a profissão de terapeuta ocupacional, estabeleceram que, *"o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior"*, e que, *"é atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente"*.

Por sua vez, o art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/62, que regula a profissão de psicólogo, prevê quais são as funções privativas desses profissionais, dispondo que *"constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento"*.

Da leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que ambas as profissões possuem grades curriculares diversas, exercendo diferentes funções, mostrando-se incabível que o supramencionado Edital exija a formação em Psicologia para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

Ante o exposto, **nego provimento** à Remessa Necessária.

É o meu Voto.

MF/MJSB

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. EDITAL Nº 001/2018. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. INCABÍVEL. FUNÇÕES DIFERENTES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

I - Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0800165-97.2019.4.05.8204, que concedeu a Segurança para determinar que a autoridade impetrada *"retifique, em definitivo, o Edital nº 001/2019 - PMG/PB, para que seja excluída a exigência de formação em Psicologia, especialização em Terapia Ocupacional ou Cursos de ABA (Applied Behavior Analysis) e /ou TEACCH (Treatment and Education Of Autistic and Related Communication handicapped Children) para o cargo de Terapeuta Ocupacional, para o qual deve constar tão somente a exigência legal de formação em Curso Superior de Terapia Ocupacional, conforme preconizado no Decreto-Lei nº 938/1969 e, após, dê regular continuidade ao certame"*.

II - O Conselho impetrante, ao ajuizar o mandado de segurança, argumentou que o Município Guarabira - PB, ao lançar o Edital 001/2019 para contratação de vários profissionais e, dentre eles, o de terapeuta ocupacional, requereu para provimento do cargo que o inscrito tivesse formação no curso de Psicologia, sendo tal exigência irregular e inconstitucional, pois violaria o art. 2º do Decreto-Lei nº 938/1969, a Resolução CNE/CES nº 6/2002 e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

III - Os artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69, ao disporem sobre a profissão de terapeuta ocupacional, estabeleceram que, *"o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior"*, e que, *"é atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente"*.

IV - Por sua vez, o art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/62, que regula a profissão de psicólogo, prevê quais são as funções privativas desses profissionais, dispondo que "*constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento.*"

V - Da leitura dos dispositivos legais mencionados, conclui-se que ambas as profissões possuem grades curriculares diversas, exercendo diferentes funções, mostrando-se incabível que o supramencionado Edital exija a formação em Psicologia para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

VI - Desprovisionamento da Remessa Necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado.

Recife, 14 de maio de 2020 (Data de Julgamento).

Desembargador Federal Convocado IVAN LIRA DE CARVALHO

Relator



Processo: **0800165-97.2019.4.05.8204**

Assinado eletronicamente por:

IVAN LIRA DE CARVALHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/05/2020 02:10:55

Identificador: 4050000.20540082



20051600001020700000005963836

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>